



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária Municipal de Administração de Siriri, apresenta Justificativa para contratação da empresa: PATRICIA OLIVEIRA MENEZES-MEI, localizada à Praça Dr. Mário Pinotti, nº 484, Bairro Centro, CEP 49.630-000, Siriri, Sergipe, inscrito no CNPJ sob nº 32.366.196/000129, para prestação dos serviços na área de manutenção de microcomputadores e rede de computadores, pelo prazo de 12 (doze) meses, mediante as considerações a seguir:

Considerando a existência de diversos departamentos, secretarias e mesmo a sede da Prefeitura, devidamente informatizados, demandam dos serviços de um profissional que ora pretende-se contratar;

Considerando que é indispensável à informatização no andamento dos trabalhos diários realizados pelo poder público;

Considerando que o município de Siriri, para desenvolver suas atividades diárias de forma ininterrupta, se faz necessário à presença de um profissional desse quilate para corrigir os problemas que por ventura venham a ocorrer;

Considerando, que a empresa Patrícia Oliveira Menêzes-MEI, preenche os requisitos exigidos para o desenvolvimento dos trabalhos ora pretendidos, conforme se depreende a documentação apresentada;

Considerando, que o município de Siriri não possui em seu quadro funcional um profissional capaz de desenvolver os serviços em questão;

Considerando, que para operacionalização e manutenção dos serviços supracitados, necessária se faz a contratação pretendida.

Outrossim, faz-se necessário frisar, ainda, que a pretendida contratação reveste-se de interesse público, fim único de toda atividade administrativa, além de visar o bem comum, pois tratam-se de serviços que atendem a toda população e que é de interesse dos munícipes.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, **inciso II** da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Senhora: **Patrícia Oliveira Menêzes**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para a presente contratação, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelos demais, e da proposta apresentada pelo vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”*²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, **II**, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) profissionais do ramo e analisada a documentação exigida foi como já dito, classificada a da Senhora **Patrícia Oliveira Menêzes**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

proposta vencedora apresentou o valor global, de **R\$ 5.400,00** (cinco mil e quatrocentos reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária.

02004 – Secretaria Municipal de Administração

2004 – Manutenção da Secretaria de Administração

3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos – Próprios/Royalties

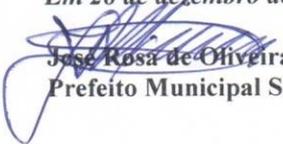
Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Senhor **José Rosa de Oliveira**, para apreciação e posterior ratificação.

Siriri, 28 de dezembro de 2023.


Maria Aparecida Cardoso Oliveira Santos
Secretária M. de Administração

RATIFICO.

Em 28 de dezembro de 2023


José Rosa de Oliveira
Prefeito Municipal Siriri